



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

RELATÓRIO

I - QUESTÃO FATICA

Esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, recebeu no dia 23/10/2017, (segunda feira) através do seu presidente, o Ofício nº [REDACTED]/2017, acompanhado do Veto ao Autógrafo de Lei decorrente do PLC nº 007/2017, para análise e deliberação dessa Comissão.

Da Lava do Chefe do Poder Executivo na interinidade, foi enviado a esse parlamento o Projeto de Lei Complementar nº 007/2017, de 22/05/2017, cujo objeto versa sobre a *revisão geral de vencimentos de cargos e funções da Administração Municipal com vistas à recomposição da perda do poder aquisitivo relativa ao período de maio/2016 a abril de 2017*.

Aponta o Veto ao Autógrafo de Lei decorrente ao PLC nº 007/2017, algumas irregularidades que merece ser apreciadas por esta Comissão, abaixo pontuadas:

I – o projeto de lei em questão deixou de ser acompanhado da *"certidão com gastos com pessoal referente ao 3º trimestre de 2016"*, limitando a juntar declaração de adequação do PLC com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

II – O chefe do Poder Executivo em exercício, através do Ofício nº 038/GP de 21/08/2017, solicitou a devolução do projeto e consequentemente sua retira de pauta.

III – não observa o percentual de gastos com a folha de pagamento, ultrapassando o limite constitucional e legal, também previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - por afronta o interesse público

II – DA DISCUSSÃO

Inicialmente cabe informar que somente ontem dia 23/10/2017 foi encaminhado ao presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação desse parlamento o Veto ao Autógrafo de Lei decorrente do PLC nº 007/2017, portanto, esta Comissão, obedecerá o regimento interno nos precisos termos do artigo 248 que assim verbera:



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

“Art. 248 – Recebida a mensagem do veto, será esta imediatamente publicada, distribuída em avulsos e remetida à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, a fim de apreciá-la quanto à tempestividade e constitucionalidade, **no prazo de cinco dias. (Grifo nosso)**”

Em atenção ao Regimento Interno esta Comissão tem o prazo de até 05 (cinco) dias para apresentar seu relatório, em razão ter sido remetido pelo chefe do legislativo somente em 23/10/2017, portanto o prazo será contado em dias uteis, se expirando no dia 30/10/2017 (quarta feira).

Por outro lado, analise o pedido de retirada da pauta do PLC nº 007/2017.

Naquele momento, quando o Chefe do Executivo Municipal, recém empossado¹, necessitava sim de tomar conhecimento do Projeto de Lei em referência, encaminhou Ofício nº 038/GP de 21/08/2017 ao Parlamento, solicitando a retirada de pauta para tomar conhecimento e analisar o PLC nº 007/2017, e não sendo atendido pelo presidente da Câmara Municipal, este agiu de forma a ferir o artigo 150, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taguatinga, *verbis*:

Art. 150 – A retirada de Pauta de proposição em curso na Câmara é permitida:

III – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

Ora nobres pares, se o próprio regimento afirma que não se pode recusar o pedido de retirada de pauta, e sendo regularmente requerido, não poderia ter seguido com a apreciação do PLC nº 007/2017 sob pena do Poder Judiciário, quando acionado intervir no processo legislativo, por falha procedimental.

De outro lado, a lei aprovada, andou em descompasso com o ordenamento orçamentário e fiscal do Município, conquanto promoveu aumento de despesas com pessoal, sem a observância dos requisitos previstos em lei, mormente quanto à obrigatoriedade de juntada de estudo de impacto econômico-financeiro e sem apontar a fonte de receita para as despesas daí decorrentes. A propósito, sequer há estudo apontando o montante acrescido na rubrica própria.

Escancarado a afronta às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF, uma vez que a declaração de adequação e compatibilidade ofertada pelo

¹ Posse em 01/07/2017



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Ordenador de Despesa, Prefeito signatário do ato, não veio acompanhada dos documentos e estudos arrolados nos precitados dispositivos legais. Com isso, descumpriu-se o comando do art. 16, que, em concordância com as disposições do art. 21, imputa de nulidade absoluta.

- malfez a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei sobre a matéria;

- gera despesas sem prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro, aliando-se ao fato de não ter adequação com a lei orçamentária e nem compatibilidade com o plano plurianual e a LDO;

- cria despesas sem a demonstração da origem dos recursos para custeio de pessoal, ao lado de não se haver demonstrado o impacto nas metas de resultados fiscais;

- inobserva o limite constitucional e legal (LRF), em termos percentuais, embora se saiba que, sem considerar o “reajuste proposto”, **já alcança o índice de 59,07%** (anexo)², logo superior ao limite que é de 54%;

- malfez o interesse público, conquanto impõe à Administração Municipal pesado ônus na rubrica aquinhoadada, em detrimento das suas obrigações com as áreas de saúde, educação, cultura, esportes e lazer, serviços públicos de limpeza e conservação de logradouros públicos urbanos, conservação de vias públicas municipais, iluminação pública, e outras tantas áreas e serviços de responsabilidade municipal.

Para ilustrar, transcrevo os dispositivos relativos às despesas com pessoal, assim dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000) :

² - O anexo, Relatório de Gestão Fiscal dos últimos doze meses, aponta essa realidade.



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º. Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta
Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)
- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º. (VETADO)

Corroborar ainda os seguintes artigos da referida Lei Complementar:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho,



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

§ 1º. Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º. Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º. Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1o.

§ 4º. Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

III – CONCLUSÃO

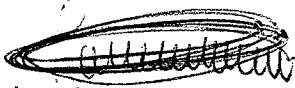
Tendo em vistas as considerações retro, essa Comissão, opina pela manutenção do veto, em razão das diversas incongruências e afrontas à legislação de regência, consubstanciando em clara inconstitucionalidade em especial a Constituição da República, a Constituição do Estado do Tocantins, a Lei Orgânica Municipal e a nossa lei maior, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Taguatinga, restando evidenciado a necessidade de preservar a legalidade.

É o relatório.

Taguatinga, TO, 24 de outubro de 2017


HARLES EVANGELISTA DOS SANTOS

Presidente


Paulo Roberto Gomes Ferreira
Relator


Valdinei Ferreira Xavier Martins
Membro